



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007362-77.2017.815.2002**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Paulo Higor Gonçalo Spinelli

**ADVOGADO:** Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins, OAB/PB nº 19.532

**EMBARGADO:** Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE  
OMISSÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA –  
TEMAS APRECIADOS DE FORMA CLARA – AUSÊNCIA  
DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP REJEIÇÃO.**

- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **Paulo Higor Gonçalo Spinelli**, fls. 380/384, que apontam suposta omissão e obscuridade no acórdão das fls. 374/378v, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo defensivo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 380/384, alega que o acórdão foi omissivo no exame da aplicabilidade do art. 29, § 2º, segunda parte, do CP, mas especificamente sobre a previsibilidade do resultado mais gravoso pelo acusado. Afirma que o *decisum* vergastado foi lacunoso no exame do elemento subjetivo do ora embargante, uma vez que o dolo deste último seria diverso dos demais agentes. Por fim, aduz que o aresto foi obscuro quanto à possibilidade de desclassificação para tentativa de furto ou roubo.

A Procuradoria de Justiça, em reposta da lavra do Promotor de

de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, fls. 387/393, opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

**VOTO:**

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao contrário do sustentado, não vislumbro no acórdão recorrido a ocorrência de qualquer vício, sendo certo que as alegações postas na petição de fls. 380/384, não se identificam com as hipóteses contidas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados.

Consoante se observa do acórdão das fls. 374/378v, percebe-se que a tese de que o acusado teria a intenção de participar de crime menos grave foi rechaçada. *In verbis*:

*“Contudo, é igualmente sabido que a teoria monista ou unitária admite exceções, como a hipótese contemplada no art. 29, § 2º, do Código Penal. O referido dispositivo legal, introduzido pela reforma do Código Penal de 1984, foi uma festejada correção da distorcida aplicação da pretérita regra atinente ao concurso de pessoas, que, em certos casos, implicava na indesejável imputação objetiva.*

*A mencionada alteração trouxe a hipótese do desvio subjetivo da conduta, que consiste na situação em que, embora previamente ajustados para a prática de determinado crime, um dos agentes, durante a execução do delito, pratica crime mais grave, não previsto por seu comparsa, que, deliberadamente, quis participar de crime menos gravoso. Assim, tal norma permitiria a responsabilização de cada agente nos limites do seu dolo, individualizando-se a culpabilidade.*

*Ocorre que, tal desvio subjetivo da conduta não ocorreu no caso em exame, pois não há dúvidas de que o apelante, agindo em unidade de desígnios com os demais acusados, aderiu ao plano de subtração patrimonial violenta, mediante emprego de arma de fogo.*

*Desse modo, vislumbro que, a partir do momento em que o apelante se ajustou aos demais autores para a prática da subtração mediante emprego de arma de fogo, houve o consentimento dele no sentido de que o resultado mais grave pudesse ocorrer, assim como se sucedeu.*

*Deve, portanto, o acusado responder pelo delito de latrocínio, tal como lançado na sentença, não havendo que se falar em desclassificação para delito menos grave. É que, evidenciado que o réu possui a condição de coautor do delito em exame, não há falar na aplicação do art. 29, § 2º, do CP.” (fls. 377v)*

No caso em tela, o aresto vergastado pontuou que o apelante, de fato, concorreu para a infração penal, pelo que restou demonstrado uma contribuição pessoal direta para o ilícito, tendo agido, a partir de um prévio ajustamento de vontades entre os envolvidos e, em seguida, concorrido para execução do crime, o qual resultou

na morte violenta da vítima.

O conjunto probatório rechaçou a ideia de que o réu quis concorrer para delito menos grave, mas sim para o crime do art. 157 do CP, o qual restou qualificado pela morte da vítima, sendo este, conforme consignado no aresto açoitado, um resultado possível da ação dos agentes.

Comprovou-se, pois, com relação ao embargante, uma combinação prévia e uma contribuição simultânea à execução do delito, bem a sua nítida vontade de participar da ação criminosa, inexistindo, nos autos, elementos que demonstrem que, durante a ação, ocorreu o distanciamento de desígnios entre o embargante e os demais agentes.

Diante disso, evidenciado que o réu, em conjunto dos demais agentes, na condição de coautor, concorreu para a conduta voltada ao cometimento do crime de roubo, não há falar em aplicação da regra do art. 29, § 2º, segunda parte, do CP.

Outrossim, não há falar em omissão quanto ao exame do elemento subjetivo, já que a decisão embargada chamou atenção para o dolo agente e a sua vontade de participar da empreitada criminosa, destacando, inclusive, que em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, pois esta se apresenta dentro do desdobramento causal normal da ação delituosa dos agentes, nos crimes de roubo com arma de fogo.

Por fim, quanto a obscuridade no exame da postulação de desclassificação do crime de latrocínio para tentativa de roubo ou furto, tenho que tal tese foi devidamente rebatida na decisão embargada.

No caso em deslinde, diante de todo contexto probatório produzido, foi afastada a tese do desvio subjetivo de conduta, sendo o ora embargante um dos coautores do delito. Logo, há como falar em tentativa de furto ou roubo, mas sim em latrocínio consumada, uma vez que, durante a ação criminosa, a vítima foi morta.

Ademais, nos termos do recente julgado do C. STJ, "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*" - STJ, AgInt no AREsp 1211219/SP, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento, através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a

correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

**II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

**2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não existindo vício a ser sanado, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, *não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

